



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1208/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0051/17.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Masataka Ota, que dispõe sobre a criação e funcionamento de cooperativas sociais, visando à integração social dos cidadãos, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, o programa busca a integração social através do cooperativismo, promovendo a inclusão social de pessoas em situação de desvantagem social.

Por uma análise estritamente jurídica, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

A propositura, sem dúvida, atende o interesse local, na medida em que estabelece as diretrizes para que o Município promova políticas que visem, ao fim e ao cabo, permitir a integração social e econômica de segmentos sociais excluídos.

Aliás, a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu artigo 221, prevê o desenvolvimento de políticas de assistência social que primem pela integração de diversos programas de variadas áreas, visando não apenas assistir aqueles que necessitam; mas, também, criar mecanismos aptos a proporcionar a emancipação dos indivíduos no longo prazo.

De se ressaltar, ademais, que medidas impulsionadoras da atividade econômica também estão inseridas no âmbito de atuação dos governos locais, posto que compreendidas no poder de propulsão, conforme as lições de Hely Lopes Meirelles:

“Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município: aquele detendo toda ação prejudicial aos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.” (Direito Municipal Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 17ª edição, Malheiros, São Paulo, 2013, pg. 528).

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0051/17.

Dispõe sobre a criação e funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos, conforme especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento às Cooperativas Sociais.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo- SMTE estabelecerá procedimentos para implementação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação desta Lei.

Art. 3º As Cooperativas Sociais, constituídas com a finalidade de inserir as pessoas em desvantagem no mercado econômico, por meio do trabalho, fundamentam-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos, e incluem entre suas atividades:

I - a organização e gestão de serviços socio sanitários e educativos; e

II - o desenvolvimento de atividades agrícolas, industriais, comerciais e de serviços.

Art. 4º Na denominação e razão social das entidades a que se refere o artigo anterior é obrigatório o uso da expressão "Cooperativa Social", aplicando-se- lhes todas as normas relativas ao setor em que operarem, desde que compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 5º Consideram-se pessoas em desvantagem, para os efeitos desta Lei:

I - as pessoas com deficiência física e sensorial;

II - as pessoas com deficiência psíquica, as pessoas dependentes de acompanhamento psiquiátrico permanente, e os egressos de hospitais psiquiátricos;

III - os dependentes químicos;

IV - os egressos de prisões;

V - os condenados a penas alternativas à detenção;

VI - os adolescentes em idade adequada ao trabalho e situação familiar difícil do ponto de vista econômico, social ou afetivo.

§ 1º As Cooperativas Sociais organizarão seu trabalho, especialmente no que diz respeito a instalações, horários e jornadas, de maneira a levar em conta e minimizar as dificuldades gerais e individuais das pessoas em desvantagem que nelas trabalharem, e desenvolverão e executarão programas especiais de treinamento com o objetivo de aumentar- lhes a produtividade e a independência econômica e social.

§ 2º A condição de pessoa em desvantagem deve ser atestada por documentação proveniente de órgãos da administração pública, ressalvando- se o direito à privacidade.

Art. 6º O estatuto da Cooperativa Social poderá prever uma ou mais categorias de sócios voluntários, que lhe prestem serviços gratuitamente, e não estejam incluídos na definição de pessoas em desvantagem.

Art. 7º O Poder Público poderá contar com a cooperação e o apoio de universidades e demais entidades de ensino, bem como de outras Secretarias governamentais ligadas as áreas afetas como Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Justiça; Desestatização e

Parcerias; Inovação e Tecnologia; e outros órgãos governamentais municipais, estaduais ou federais; e instituições não governamentais, para implementação da Política de Fomento às Cooperativas Sociais.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Caio Miranda Carneiro – PSB - relator

Claudinho de Souza – PSDB

Janaína Lima – NOVO

José Police Neto – PSD

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM - contrário

Soninha Francine – PPS – contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2017, p. 67

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.